



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2094827-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERAL METALÚRGICA LTDA., é agravado VICK INOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48900

Agravo de Instrumento nº 2094827-95.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **FERAL METALÚRGICA LTDA.**

Agravada: **VICK INOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA.**

Interessados: **PAE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS**

Juiz(a) de Direito: Gabriel Alves Bueno Pereira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inclusão de sócios no polo passivo da execução, alegando encerramento irregular de pessoa jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócios no polo passivo da execução.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado por incidente processual, nos termos do CPC, art. 795, §4º. 4. A instauração do incidente é necessária para garantir o contraditório e a ampla defesa, evitando tumulto processual.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A desconconsideração da personalidade jurídica requer a instauração de incidente processual. 2. A observância do contraditório e da ampla defesa é essencial.

Legislação Citada:

CPC, arts. 133 a 137, 327, 795, §4º.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2337704-03.2024.8.26.0000, Rel. Marco Pelegrini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2018074-05.2022.8.26.0000, Rel. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 25/05/2022.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2138767-52.2021.8.26.0000, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2021.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 308 (autos principais), que indeferiu a inclusão de terceiros no polo passivo da execução.

Sustenta a agravante que a pessoa jurídica foi encerrada irregularmente, sendo plenamente possível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 27) e não respondido porque ainda não citada a parte contrária.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. O pedido de inclusão de terceiros no polo passivo, sob a alegação de encerramento irregular e consequente sucessão empresarial, deve ser formulado por meio de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, observando-se o que prescrevem os artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido orienta-se este E. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de sucessão processual, para inclusão dos sócios da empresa da executada no polo passivo - Pleito fundado no alegado encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem competente baixa em seus registros comerciais - Situação que, por si só, não acarreta a dissolução irregular da empresa e, sobretudo, a extinção da personalidade jurídica, pressuposto da pretendida sucessão processual - Instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que se faz necessário, como definido pelo juízo - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337704-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) Em suma, deverá a parte interessada promover a instauração do mencionado incidente. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

No âmbito da execução de título extrajudicial, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve obrigatoriamente ser formulado por incidente processual.

É o que dispõe o CPC, art. 795, §4º:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código”.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que, por economia processual, analisou nos próprios autos o mérito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, rejeitando o incidente e determinando o prosseguimento da ação somente em face dos efetivos devedores - Ressaltando o Magistrado de Primeira Instância que, por ora, não há provas de ter o executado feito uso de empresas de parentes próximos para não solver suas dívidas, podendo a exequente vir a comprová-lo, se eventualmente lograr fatos novos, desde que instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IRRESIGNAÇÃO da exequente - DESCABIMENTO - Hipótese em que o pedido de desconsideração foi formulado no bojo da petição inicial, inserindo-se de pronto, no polo passivo da execução, os sócios e empresas coligadas à empresa supostamente devedora - Necessidade de adequada instauração do incidente, com fulcro nos artigos 133 a 137, combinados com o art. 795, § 4º, todos do Código de Processo Civil, sob pena de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal - Medida prematura - Requisitos elencados no art. 50 do Código Civil, não preenchidos - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018074-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como arresto de bens dos sócios indicados, formulado diretamente



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na petição inicial. Decisão acertada. Procedimentos que são incompatíveis. Necessidade de deflagração do incidente, sob pena de ofender os princípios do devido processo legal e do contraditório. Interpretação sistemática dos artigos 133 e seguintes, 327 e 795, § 4º, todos do CPC. Arresto cautelar. Indeferimento mantido. Observância ao contraditório que se faz necessária. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138767-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021).

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi previsto no Código de Processo Civil para viabilizar o exercício de garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa previamente à prática de atos de constrição patrimonial contra sujeitos não previstos inicialmente como devedores da obrigação, cujo cumprimento se almeja.

Desse modo, na fase de conhecimento, “*Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica*” (CPC, art. 134, §2º), viabilizando-se a este o exercício do contraditório e da ampla defesa por meio do oferecimento de contestação. A dispensa da instauração do incidente se justifica, pois apenas se introduz questão distinta no bojo da própria fase de conhecimento, sem que se inviabilize a observância do devido processo legal.

Consigna-se que, não bastasse o prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa, a exigência do incidente evita inclusive tumulto processual desnecessário, decorrente da prática simultânea de atos de constrição, típicos dos processos de execução, e de outros referentes à defesa e produção de provas dos pressupostos da desconconsideração.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator